



L I D O
Em 2x 103 113
Assessoria do Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 102 /2013-GAG

Brasília, 25 de março de 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 458/2011**, que *cria, nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal, opção de visitas sem contato físico com os presos e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

A visita ao preso já está normatizada na Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (art. 41, X, e parágrafo único), cabendo aos órgãos e entidades responsáveis pelo sistema penitenciário do Distrito Federal regular a forma como isso deve acontecer e adequar a estrutura dos presídios de modo a atender e tratar condignamente o preso e os seus visitantes.

A revista dos visitantes é matéria de cunho eminentemente administrativo, que não comporta generalização. As regras impostas pela necessária segurança dos presídios devem ser iguais para todos.

O art. 2º do Projeto de Lei cria atribuição para órgãos do Governo, matéria da iniciativa privativa do Governador (LODF, art. 71, § 1º), que não pode estar inserto numa proposição de iniciativa parlamentar.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 458 111
Folha nº 23 7



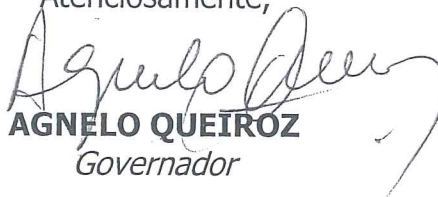
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

O art. 3º do Projeto reconhece a existência de despesa a ser arcada pelo Orçamento do Distrito Federal, o que ensejaria o cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de a despesa gerada ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (LRF, art. 15). Nos documentos enviados ao Poder Executivo, não houve a demonstração de que essa exigência tenha sido cumprida.

Por essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 458/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 458 / 11
Folha nº 24 9



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Cria, nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal, opção de visitas sem contato físico com os presos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Distrito Federal, a opção de visitas sem contato físico com os reclusos e internos dos estabelecimentos prisionais e correccionais.

§ 1º Fica facultada aos visitantes de reclusos e internos a opção de visita com contato físico.

§ 2º Os optantes pela visita sem contato físico não estão sujeitos às revistas corporais.

§ 3º Caso o visitante opte pela alternativa referida no *caput*, estará sujeito aos procedimentos de segurança rotineiros.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania dotará os estabelecimentos de condições para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 458 / 11

Folha nº 25



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Cria, nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal, opção de visitas sem contato físico com os presos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Distrito Federal, a opção de visitas sem contato físico com os reclusos e internos dos estabelecimentos prisionais e correccionais.

§ 1º Fica facultada aos visitantes de reclusos e internos a opção de visita com contato físico.

§ 2º Os optantes pela visita sem contato físico não estão sujeitos às revistas corporais.

§ 3º Caso o visitante opte pela alternativa referida no *caput*, estará sujeito aos procedimentos de segurança rotineiros.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania dotará os estabelecimentos de condições para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 458 / 11

Folha nº 26 9